



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2491-68.2010.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 8.241
(30.05.2011)

PROCESSO : Nº 2491-68.2010.6.02.0000, CLASSE 25 – ANO 2010.
ASSUNTO : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.
INTERESSADO : WELLINGTON MONTEIRO DA ANUNCIACÃO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL.
RELATOR : JUIZ ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA EM PERÍODO SUPERIOR AO PERMITIDO PELA NORMA REGULAMENTADORA. ART. 9º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE, 23.213/2010. IRREGULARIDADE MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ARRECADAÇÃO E DESPESAS ENTRE O INTERVALO DA OBTENÇÃO DO CNPJ E A ABERTURA DA CONTA DE CAMPANHA. POSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DA CONTABILIDADE. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA CONTABILIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS PELO PARTIDO. NECESSIDADE DE DECISÃO DO SEU ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL. ART. 29, §§ 3º E 4º, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE AS CONTAS. VALOR IRRISÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO EXAME. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSOL, Sr. WELLINGTON MONTEIRO DA ANUNCIACÃO, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de maio do ano de 2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2491-68.2010.6.02.0000, CLASSE 25

Orlando
Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - Presidente

Antonio José Bittencourt Araújo
Dr. ANTONIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO - Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2491-68.2010.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Senhor WELLINGTON MONTEIRO DA ANUNCIAÇÃO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSOL, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.217/2010.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, que, de pronto, sugeriu a conversão do feito em diligência, conforme fls. 60/61.

Após intimado, o aspirante ao cargo legislativo deixou transcorrer *in albis* o prazo para a manifestação, tendo a unidade de controle ofertado parecer conclusivo sugerindo a desaprovação das contas, fls. 65/66.

Notificado, nos termos do art. 36 da Res. TSE 23.217/2010, o candidato enfeixou a documentação e a retificadora de fls. 73/113, culminando em nova sugestão da CEC pela desaprovação das contas (fls. 115/117).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação da prestação de contas do candidato interessado.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha do Sr. WELLINGTON MONTEIRO DA ANUNCIAÇÃO, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010.

A Justiça Eleitoral compete exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral.

Da análise do caderno processual, observo que a prestação de contas foi apresentada dentro do prazo legal, está devidamente subscrita e encontra-se composta das peças obrigatórias previstas no art. 29 da Resolução TSE n.º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2491-68.2010.6.02.0000, CLASSE 25

23.217/2010, apresentando movimentação financeira compatível com os documentos acostados.

A CEC e o MPE se manifestaram pela desaprovação das contas de campanha, de maneira geral, porque não teria o candidato submetido suas dívidas do pleito para a assunção pelo partido político, além da ausência de assinatura de um recibo eleitoral (fls. 37), ao que discordo pelas razões que passo a declinar.

Quanto à afirmação do MPE de que os recibos eleitorais nº 50000011201, 50000011202, 50000011203 e 50000011204 não constariam no Demonstrativo de Recursos Arrecadados, é de se observar na prestação de contas retificadora o candidato corrigiu e incluiu os valores pertinentes aos recibos eleitorais em sua contabilidade de campanha, consoante se verifica às fls. 97, fato, inclusive, superado no parecer da CEC (fls.117). No tocante ao recibo eleitoral nº 50000011600, este não consta da série numérica entregue ao candidato pelo comitê partidário, consoante informação de fls. 65, ao que não há que se falar em irregularidade.

Quanto à ausência de assinatura no recibo eleitoral nº 50000011204, apontada pela CEC e pelo MPE, é de se observar, a despeito da irregularidade formal, observo que o candidato enfeixou aos autos o termo de cessão de fls. 74, devidamente assinado, onde o doador, Sr. José Oliveira de Lima, cede ao candidato "uma bicicleta, marca MB, para ser utilizada na campanha política, eleições 2010, (...), no período de julho a outubro de 2010".

Desta forma, tendo a exigência do recibo eleitoral em doações de campanhas o objetivo de identificar a origem e o valor dos recursos doados (TSE, CTA nº 2014-02, rel. Min. Carmem Lúcia, 05/04/2011), e sendo possível a identificação plena do doador, que, no caso, é o Sr. José Oliveira de Lima, tal fato é formalidade que não prejudica a análise das contas.

No tocante aos débitos de campanha, exige a lei que eventuais débitos não quitados até a data de apresentação das contas possam ser assumidos pelo partido político, **por decisão do seu órgão de direção nacional, com cronograma de pagamento e quitação.** O órgão da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2491-68.2010.6.02.0000, CLASSE 25

existência de débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas. (Lei nº 9.504/97, arts. 29, §§ 3º e 4º).

Na espécie, como bem apontado pela CEC, o candidato não juntou documento de assunção de dívidas pelo partido, autorizado pelo órgão de direção nacional, contrariando o art. 20, § 2º, da Resolução TSE 23.217/2010.

Esta Corte em casos análogos, tem rejeitado as contas de campanha quando o candidato ou comitê financeiro não apresenta o aval do órgão de direção nacional (TRE/AL, PC 2500-30, rel. Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, julgado em 06/12/2010; PC 2562-70, rel. Juiz Luciano Guimarães Mata, julgado em 15/12/2010).

Entretanto, penso não ser razoável exigir do candidato ou mesmo do partido político que faça uma assunção de dívidas no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) (fls. 90), pois seria mais dispendiosa a materialização procedimental do negócio jurídico do que efetuar o pagamento de um valor irrisório em cotejo com o montante arrecadado, além de que o intuito da norma eleitoral não é prejudicar o devedor / candidato, mas permitir que as dívidas porventura existentes em nome dos aspirantes aos cargos eletivos, ao término da campanha passem para a responsabilidade do partido político, a fim de conferirem maior garantia ao credor e não prejuízos ao candidato.

Subsiste como irregularidade o descumprido do prazo para a abertura da conta bancária, estabelecido no art. 9º, § 2º, da citada Resolução, em sete dias, não se podendo atestar, indene de dúvidas, a inexistência de arrecadação ou a efetivação de despesas durante esse período, bem como a apresentação da segunda parcial fora do prazo legal, mas que, por si só, não maculam a prestação de contas.

Em que pese a constatação da irregularidade, não há nos autos **qualquer indício** de que o candidato tenha arrecadado recursos ou efetuado despesas antes da dita abertura. Tal observação se faz necessária porque tenho observado que os servidores da Comissão de Contas Eleitorais desta Corte têm apontando inúmeras despesas dantes não informadas pelos concorrentes aos cargos em disputa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2491-68.2010.6.02.0000, CLASSE 25

Por derradeiro, também foi apontado como irregularidade a não apresentação das notas fiscais nº 000012 (R\$ 200,00) e 000018 (R\$ 50,00) do fornecedor João Viane Cavalcante Jr, fls. 89, mas que, a despeito da omissão do candidato, entendo que não prejudicam a análise do acervo, vez que os valores transitaram pela conta corrente bancária (fls. 77) e correspondem a aproximadamente 4,95% do montante dos recursos dispendidos na campanha.

Com isso, entendo aplicável à espécie o art. 30, § 2º-A da Lei 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, segundo o qual os erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da contabilidade de campanha, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Por essas razões, não vejo motivos e falhas que impeçam a análise do acervo contábil, ao que VOTO pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha do candidato a Deputado Estadual pelo PSOL, Sr. WELLINGTON MONTEIRO DA ANUNCIAÇÃO, referentes às eleições de 2010, com fundamento no art. 39, II, da Res. TSE 23.217/10.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.241, de 30/05/2011, foi conferido na 40ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 97, em 31/05/2011, à(s) fl(s). 05/06. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 31/05/2011, que vai assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto.

Luciano J

Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas N° 2491-68.2010.6.02.0000

Prot. 21.346/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/05/2011 (SESSÃO N° 40/2011)

RELATOR(A): JUIZ ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : WELLINGTON MONTEIRO DA ANUNCIAÇÃO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSOL, Sr. WELLINGTON MONTEIRO DA ANUNCIAÇÃO, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n° 8.241, de 30.05.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 30 de maio de 2011.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários